

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Mário Guimarães, 968 - Nova Iguaçu/RJ
Juiz de Direito: Dra. ADRIANA COSTA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE: VÂNIA CRISTINA
SOARES REGO ALVES

EDITAL DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
11.101/05 - FALÊNCIA DE SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E
INDUSTRIAIS LTDA.

Processo nº 0046929-89.2011.8.19.0038

A Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Dra. Adriana Costa dos Santos, Juíza de Direito Titular da terceira Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar, que a presente ação trata-se de requerimento de falência formulado por Renato Alves dos Santos em face de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda., decorrente de processo trabalhista, no qual foi decretada a falência, conforme íntegra da r. sentença de fls. 71/72, que se segue: " Trata-se de requerimento de falência formulado por Renato Alves dos Santos em face de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda. pelo qual o requerente alega que possui um crédito, decorrente de processo trabalhista, em face da requerida. Afirma que não obteve êxito em receber o crédito na esfera trabalhista ou de forma amigável, não lhe restando outra alternativa, exceto requerer a falência da ré. A inicial, de fls. 02/04, veio acompanhada dos documentos de fls. 05/41. Às fls. 21, decisão deferindo JG. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 63. Às fls. 71 verso, manifestação do MP favorável à decretação da falência. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito encontra-se regularmente constituído, evidenciando-se, portanto, a impontualidade. Citada, a requerida não apresentou contestação e tampouco efetuou o depósito elisivo como se vê da certidão cartorária de fls.63. O título que embasa o pedido é dotado da liquidez e da força executiva necessárias, a petição inicial está devidamente instruída e o MP manifestou-se favoravelmente ao requerimento do autor. Impõe-se a decretação da quebra. PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Travessa Manoel Gomes da Silva, n. 10, Califórnia, Nova Iguaçu/ RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.113.144/0001-40,

cujos sócios são: 1) JOSÉ DAHER RAYMUNDI, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Manoel de Araújo, n. 80, apto 402, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 329340-LLES e inscrito no CPF sob o nº 813.937.847-04; 2) ESPÓLIO DE ROBERTO DAHER RAYMUNDI, cujo inventariante é Adrienne Moraes Raymond, brasileira, solteira, administradora de empresas, residente na Rua Sebastião Herculano de Matos, n. 140, apto 701, Centro, Nova Iguaçu/RJ, portadora da carteira de identidade nº. 08.715.660-0 e inscrita no CPF sob o n.º 036.696.177-28. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99 da citada Lei. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em cinco dias. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Nomeio administrador judicial o Liquidante Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art.35 do mesmo diploma legal. Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Nova Iguaçu, 10/09/2013". Posteriormente, no dia 26 de maio de 2015, foi determinada a substituição da liquidante judicial, sendo nomeado administrador judicial o Dr. Iamazak Barbosa Tavares, advogado, inscrito na OAB/RJ 74.299, com escritório na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 551/806, Centro, Niterói, nos seguintes termos: " Decisão: 1. Antes de apreciar os requerimentos de expedição de ofícios, e das inúmeras petições de pedido de habilitação nos autos, protocolados no PROGER, chamo o feito à ordem para determinar que o cartório cumpra imediatamente no que lhe couber as determinações contidas na sentença de falência (fls.71/72), se ainda não cumprido, inclusive a publicação do Edital com urgência, eis que não foi levado à publicação; 2. Inicialmente, Substituo a liquidante judicial nomeada à fl.71/72 , do encargo, Sra. Rosana Pereira Limeira, matr.01/28460, que deverá ser intimada com urgência. Nomeio em substituição como

Administrador Judicial, o Dr. Iamazak Barbosa Tavares, com endereço e telefone conhecidos do cartório, para cumprir suas funções de Administrador da massa falida, que desempenhará as funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05, devendo o mesmo ser intimado da decisão, com a mesma urgência, para ciência de sua nomeação como Administrador Judicial, devendo apresentar termo de compromisso no caso de aceitação do encargo; 3. Em consonância com a Lei nº 11.101 de 09/02/2005, art. 7º § 1º e seguindo os ditames do provimento CGJ nº 49/2009, artigo 1º, desentranhem-se, todas as habilitações protocoladas pelos interessados no PROGER, e encaminhem-se diretamente ao administrador Judicial para que o mesmo proceda o seu encargo, uma vez que ausente a publicação do edital. Atente-se o cartório, que as futuras habilitações protocoladas no Proger de forma intertemporária, deverão ser cadastradas como processos secundários, apensados aos presentes autos de falência; 4. Após cumprimento dos itens acima, voltem, para apreciação dos demais requerimentos. Nova Iguaçu, 26 de maio de 2015". Marca-se o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem, diretamente ao administrador judicial, suas habilitações de créditos tempestivas ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º § 1º, da LRF. Ciência aos credores que a relação nominal dos credores foi apresentada a fls. 96/126, que não será publicada no presente edital em razão do mesmo não suportar o extenso número de caracteres, encontrando-se disponível nos presentes autos para consulta. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, Vânia Cristina Soares Rego Alves, Chefe de Serventia, mat. 01/24463, o digitei e o subscrevo. (ass.) Dra. Adriana Costa dos Santos - Juíza de Direito.

Publicado em: 29/05/2015
29/06/2015
20/07/2015

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Mário Guimarães, 968 - Nova Iguaçu/RJ

Juiz de Direito: Dra. ADRIANA COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE: VÂNIA CRISTINA
SOARES REGO ALVES**EDITAL DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
11.101/05 - FALÊNCIA DE SERVIFLU LIMPEZAS URBANAS E
INDUSTRIAIS LTDA.**

Processo nº 0046929-89.2011.8.19.0038

A Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Dra. Adriana Costa dos Santos, Juíza de Direito Titular da terceira Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar, que a presente ação trata-se de requerimento de falência formulado por Renato Alves dos Santos em face de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda., decorrente de processo trabalhista, no qual foi decretada a falência, conforme íntegra da r. sentença de fls. 71/72, que se segue: " Trata-se de requerimento de falência formulado por Renato Alves dos Santos em face de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda. pelo qual o requerente alega que possui um crédito, decorrente de processo trabalhista, em face da requerida. Afirma que não obteve êxito em receber o crédito na esfera trabalhista ou de forma amigável, não lhe restando outra alternativa, exceto requerer a falência da ré. A inicial, de fls. 02/04, veio acompanhada dos documentos de fls. 05/41. Às fls. 21, decisão deferindo JG. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 63. Às fls. 71 verso, manifestação do MP favorável à decretação da falência. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito encontra-se regularmente constituído, evidenciando-se, portanto, a impontualidade. Citada, a requerida não apresentou contestação e tampouco efetuou o depósito elisivo como se vê da certidão cartorária de fls.63. O título que embasa o pedido é dotado da liquidez e da força executiva necessárias, a petição inicial está devidamente instruída e o MP manifestou-se favoravelmente ao requerimento do autor. Impõe-se a decretação da quebra. PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de Serviflu Limpezas Urbanas e Industriais Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Travessa Manoel Gomes da Silva, n. 10, Califórnia, Nova Iguaçu/ RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.113.144/0001-40,

cujos sócios são: 1) JOSÉ DAHER RAYMUNDI, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Manoel de Araújo, n. 80, apto 402, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 329340-LLES e inscrito no CPF sob o nº 813.937.847-04; 2) ESPÓLIO DE ROBERTO DAHER RAYMUNDI, cujo inventariante é Adrienne Moraes Raymond, brasileira, solteira, administradora de empresas, residente na Rua Sebastião Herculano de Matos, n. 140, apto 701, Centro, Nova Iguaçu/RJ, portadora da carteira de identidade nº. 08.715.660-0 e inscrita no CPF sob o n.º 036.696.177-28. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99 da citada Lei. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em cinco dias. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Nomeio administrador judicial o Liquidante Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art.35 do mesmo diploma legal. Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. P.R.I. Nova Iguaçu, 10/09/2013". Posteriormente, no dia 26 de maio de 2015, foi determinada a substituição da liquidante judicial, sendo nomeado administrador judicial o Dr. Iamazak Barbosa Tavares, advogado, inscrito na OAB/RJ 74.299, com escritório na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 551/806, Centro, Niterói, nos seguintes termos: " Decisão: 1. Antes de apreciar os requerimentos de expedição de ofícios, e das inúmeras petições de pedido de habilitação nos autos, protocolados no PROGER, chamo o feito à ordem para determinar que o cartório cumpra imediatamente no que lhe couber as determinações contidas na sentença de falência (fls.71/72), se ainda não cumprido, inclusive a publicação do Edital com urgência, eis que não foi levado à publicação; 2. Inicialmente, Substituo a liquidante judicial nomeada à fl.71/72, do encargo, Sra. Rosana Pereira Limeira, matr.01/28460, que deverá ser intimada com urgência. Nomeio em substituição como

Administrador Judicial, o Dr. Iamazak Barbosa Tavares, com endereço e telefone conhecidos do cartório, para cumprir suas funções de Administrador da massa falida, que desempenhará as funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05, devendo o mesmo ser intimado da decisão, com a mesma urgência, para ciência de sua nomeação como Administrador Judicial, devendo apresentar termo de compromisso no caso de aceitação do encargo; 3. Em consonância com a Lei nº 11.101 de 09/02/2005, art. 7º § 1º e seguindo os ditames do provimento CGJ nº 49/2009, artigo 1º, desentranhem-se, todas as habilitações protocoladas pelos interessados no PROGER, e encaminhem-se diretamente ao administrador Judicial para que o mesmo proceda o seu encargo, uma vez que ausente a publicação do edital. Atente-se o cartório, que as futuras habilitações protocoladas no Proger de forma intertemporária, deverão ser cadastradas como processos secundários, apensados aos presentes autos de falência; 4. Após cumprimento dos itens acima, voltem, para apreciação dos demais requerimentos. Nova Iguaçu, 26 de maio de 2015". Marca-se o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem, diretamente ao administrador judicial, suas habilitações de créditos tempestivas ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º § 1º, da LRF. Ciência aos credores que a relação nominal dos credores foi apresentada a fls. 96/126, que não será publicada no presente edital em razão do mesmo não suportar o extenso número de caracteres, encontrando-se disponível nos presentes autos para consulta. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, Vânia Cristina Soares Rego Alves, Chefe de Serventia, mat. 01/24463, o digitei e o subscrevo. (ass.) Dra. Adriana Costa dos Santos - Juíza de Direito.